



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato de Arquivamento

A Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro-Oeste do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando a formalização do processo em referência, que tem por objeto o requerimento de regularização de intervenção ambiental realizada mediante supressão de cobertura vegetal nativa para parcelamento do solo urbano por Antônio Gaspar Rodrigues e Cia. Ltda, no imóvel denominado Gleba 2, na Fazenda Cachoeirinha ou Correias, no município de Arcos/MG;

Considerando que em 04/09/2023 foi enviado ao empreendimento o Ofício 196/2023, solicitando informações complementares para possibilitar a continuidade da análise do processo;

Considerando que o Ofício 196/2022 estabeleceu o prazo de 60 dias para atendimento, contados a partir do recebimento do mesmo, nos termos do artigo 19, parágrafo 2º do Decreto Estadual 47749/2019, sob pena de arquivamento do processo;

Considerando que em 20/10/2023 foi enviado ao empreendimento o Ofício 236/2023, em resposta à solicitação constante do documento 75498701, informando-lhe a prorrogação, por 60 dias, do prazo concedido para atendimento das informações complementares solicitadas através do Ofício 196/2023, nos termos do artigo 19, parágrafo 3º do Decreto Estadual 47749/2019, sob pena de arquivamento do processo;

Considerando que em 20/12/2023 o empreendimento apresentou nova documentação com a pretensão de atender à solicitação de informações complementares constante do Ofício 196/2023;

Considerando que em 27/12/2023 foi enviado ao empreendimento o Ofício 309/2023, informando-lhe que persistiram algumas inconformidades na documentação apresentada em 20/12/2023 e solicitando-lhe saneá-las através da revisão dos estudos e consequente apresentação de novos documentos porventura necessários;

Considerando que o Ofício 309/2022 estabeleceu que as correções/complementações deveriam ser providenciadas até o dia 02/01/2024, limite para atendimento ao Ofício 236/2023, sob pena de arquivamento do processo por insuficiência de elementos essenciais à conclusão de sua análise;

Considerando que em 29/12/2023 o empreendimento solicitou a prorrogação, por 30 dias, do prazo para apresentação das correções/complementações solicitadas através do Ofício 309/2023;

Considerando que já se encontravam esgotadas as possibilidades para concessão de novos prazos, nos termos do artigo 19 do Decreto Estadual 47749/2019;

Considerando que em 08/01/2024 foi solicitado ao Núcleo de Apoio Regional de Arcos, através do Ofício 11/2024, a realização de vistoria na área do empreendimento para conferência do inventário florestal que embasa o estudo de flora, bem como a pertinência da escolha da área testemunho como representativa da variação fitofisionômica da vegetação suprimida, pelos motivos expostos no ofício;

Considerando que em 26/01/2024 o empreendimento apresentou nova documentação com a pretensão de atender à solicitação constante do Ofício 309/2023;

Considerando que a documentação apresentada por derradeiro pelo empreendimento persistiu inconforme, pois não foi considerada a variação de fitofisionomias e os dados levantados se enquadram

predominantemente nos parâmetros definidores do estágio médio de regeneração natural, oferecidos pela Resolução CONAMA 392/2007 para a fitofisionomia mencionada, sendo que o estudo concluiu pelo estágio inicial;

Considerando que em 21/02/2024 foi emitido o Despacho 51 pelo Núcleo de Apoio Regional de Arcos, trazendo o relatório de vistoria solicitado através do Ofício 11/2024;

Considerando que o relatório de vistoria conclui que o inventário florestal não é representativo da área em estudo, pois não considerou a variação de fitofisionomias existentes e extrapolou toda a análise para a fitofisionomia Floresta Estacional semidecidual, em detrimento das fitofisionomias cerrado e campo cerrado;

Considerando ainda que o relatório de vistoria conclui que a vegetação da fitofisionomia Floresta Estacional semidecidual se enquadra no estágio médio de regeneração natural (estágio sucessional), ao contrário da conclusão do estudo apresentado, que enquadrou toda a vegetação no estágio inicial de regeneração natural;

Considerando que a situação relatada impossibilita a condução da análise do processo;

Considerando, desta maneira, que a “Administração Pública pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, nos termos do artigo 50 da Lei Estadual 14184/2002;

HOMOLOGA a recomendação de sugestão de ARQUIVAMENTO do processo administrativo 2100.01.0038971/2022-48, apresentada pelo analista ambiental.

Publique-se, oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 22/02/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82547719** e o código CRC **CA6C8FDB**.